



2023/0156(COD)

17.1.2024

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

Relator de parecer: José Manuel Fernandes

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A União Aduaneira da UE serve de base e funciona como guardiã do mercado único da União¹, uma vez que permite que as mercadorias circulem livremente no interior da UE, em conformidade com uma legislação ambiciosa que estabelece normas ambientais, sociais, digitais e de segurança que moldam a forma como as empresas operam dentro e fora do mercado único. Em 2022, foram transferidos 25 mil milhões de EUR de direitos aduaneiros para o orçamento da UE, o que representa cerca de 10 % das receitas totais da UE nesse ano.

As autoridades aduaneiras estão cada vez mais sobrecarregadas com um conjunto cada vez maior de atribuições que resultam da referida legislação muito ambiciosa. Consequentemente, as autoridades aduaneiras estão hoje «entaladas» entre, por um lado, um aumento das atribuições e da complexidade e, por outro, um crescimento acentuado das remessas de baixo valor no comércio eletrónico.

A proposta da Comissão visa reforçar a capacidade das autoridades aduaneiras para fiscalizar e controlar as mercadorias que entram e saem da União Aduaneira.

As autoridades aduaneiras adotarão uma nova abordagem estratégica, assente numa análise das informações sobre as cadeias de abastecimento, para estabelecer uma ação aduaneira seletiva e coordenada. Numa nova parceria com os operadores comerciais, observar-se-á uma redução dos encargos administrativos e uma racionalização dos processos aduaneiros. A nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE possibilitará o intercâmbio e a combinação de informações num ambiente único centralizado. Uma nova Autoridade Aduaneira da UE realizará uma análise dos riscos centralizada e apoiará as administrações nacionais, de maneira a coordenar a ação aduaneira. Por último, a proposta permitirá que as autoridades públicas intervenham de uma forma eficaz e baseada nos riscos, e contribuirá para reforçar o orçamento da União, através de recursos próprios tradicionais.

O relator acolhe favoravelmente os objetivos globais da proposta. O seu projeto de parecer centra-se em domínios nos quais a Comissão dos Orçamentos pode acrescentar valor, em especial no que diz respeito à Autoridade Aduaneira da UE e à monitorização necessária das consequências financeiras da proposta para os orçamentos da UE e dos Estados-Membros. O parecer salienta igualmente as consequências da introdução da abordagem comum das sanções administrativas prevista no presente regulamento, tornando explícita a possibilidade de incorporar as receitas dessas sanções numa futura decisão relativa aos recursos próprios.

Impacto orçamental e disposições financeiras

A Autoridade Aduaneira da UE:

Os custos de 58 milhões de EUR para a Autoridade Aduaneira da UE e o desenvolvimento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, nos primeiros dois anos, serão financiados ao abrigo do Programa Alfândega 2021-2027, dos quais 3 milhões de EUR serão atribuídos à Autoridade e 55 milhões de EUR à Plataforma.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2023, sobre o 30.º aniversário do mercado único: celebrar as conquistas e planear o futuro ([P9_TA\(2023\)0007](#)).

Após 2027, estima-se que os custos totais da reforma para o orçamento da UE ascenderão a 1,855 mil milhões de EUR. Este montante cobre o custo das funções confiadas à Autoridade Aduaneira da UE (280,5 milhões de EUR), bem como o custo da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE (1 574,5 milhões de EUR, dos quais 1 295 milhões de EUR seriam atribuídos à Autoridade Aduaneira da UE).

O relator introduz um conjunto de alterações nos considerandos e no título XII da proposta no sentido de:

a) Manifestar oposição à intenção da Comissão de financiar mais de 82 % do orçamento da Autoridade Aduaneira da UE através de acordos de contribuição ao invés de ser financiada através de acordos de contribuição estabelecidos no programa de trabalho do Programa Alfândega, decidido ao abrigo do procedimento de comitologia, será financiada a partir da contribuição da UE decidida no âmbito do processo orçamental anual;

b) Salientar a necessidade de dotar o organismo de recursos adequados às suas funções e responsabilidades.

As consequências para as despesas de cobrança dos direitos aduaneiros:

De acordo com a avaliação de impacto da Comissão, a centralização de funções na Autoridade Aduaneira da UE resultaria em poupanças significativas para os Estados-Membros. A avaliação calculou que essas poupanças poderão rondar, inicialmente, 194 milhões de EUR e aumentar ao longo de um período de 15 anos para cerca de 2,3 mil milhões de EUR por ano.

Importa recordar que, no período 2021-2027, os Estados-Membros reterão 25 % dos direitos aduaneiros cobrados.

Tendo em conta as potenciais poupanças para os Estados-Membros resultantes da criação da Autoridade Aduaneira da UE financiada pelo orçamento da União, o relator considera que é necessário proceder a uma monitorização exaustiva e à atualização regular da previsão dos custos da proposta, tanto para o orçamento da UE como para os dos Estados-Membros. O relator sugere a introdução de uma alteração em conformidade no título XV.

Sanções:

O relator considera que quaisquer receitas públicas geradas pela aplicação das políticas da União ou pela aplicação da regulamentação da União devem, por defeito e a fim de mutualizar os benefícios, reverter para o orçamento da União, enquanto recurso próprio ou como outras receitas.

A proposta da Comissão introduz uma abordagem comum das sanções administrativas aplicadas no quadro da União Aduaneira. O relator sugere que se saliente, no título XIV, que o regulamento não deve impedir que estas sanções sejam incluídas numa futura decisão sobre os recursos próprios, juntamente com os direitos aduaneiros.

Governança, controlo parlamentar e avaliação

O relator introduz igualmente uma série de alterações para assegurar que todas as disposições cumprem integralmente os princípios estabelecidos na Abordagem Comum.

Tal inclui a supressão do direito de veto da Comissão sobre as decisões administrativas e orçamentais, uma vez que a autonomia na tomada de decisões orçamentais e administrativas é fundamental para assegurar a eficácia da Autoridade.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 revelou deficiências em vários domínios, nomeadamente: uma ação insuficiente/ineficaz para assegurar a proteção da União e dos seus cidadãos contra os riscos não financeiros aplicáveis às mercadorias, tal como estabelecido por outras políticas da União além da legislação aduaneira; a capacidade das autoridades aduaneiras para acomodar eficazmente o volume crescente de mercadorias importadas de países terceiros através de vendas à distância (transações de comércio eletrónico); a capacidade da arquitetura de sistemas informáticos criada pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 para digitalizar os processos aduaneiros a fim de acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, nomeadamente das tecnologias baseadas na exploração de dados; a falta de estruturas de governação eficazes da União Aduaneira, traduzindo-se em práticas divergentes e numa aplicação não uniforme das regras nos Estados-Membros. Estas deficiências dão azo ao surgimento de entraves ao bom funcionamento da União Aduaneira e, por conseguinte, do mercado interno, devido aos riscos e ameaças internos e externos.

Alteração

(2) A aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 revelou deficiências em vários domínios, nomeadamente: uma ação insuficiente/ineficaz para assegurar a proteção da União e dos seus cidadãos contra os riscos não financeiros aplicáveis às mercadorias, tal como estabelecido por outras políticas da União além da legislação aduaneira; a capacidade das autoridades aduaneiras para acomodar eficazmente o volume crescente de mercadorias importadas de países terceiros através de vendas à distância (transações de comércio eletrónico); a capacidade da arquitetura de sistemas informáticos criada pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 para digitalizar os processos aduaneiros a fim de acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, nomeadamente das tecnologias baseadas na exploração de dados; a falta de estruturas de governação eficazes da União Aduaneira, traduzindo-se em práticas divergentes e numa aplicação não uniforme das regras nos Estados-Membros. Estas deficiências dão azo ao surgimento de entraves ao bom funcionamento da União Aduaneira e, por conseguinte, do mercado interno, devido aos riscos e ameaças internos e externos, **e também comprometeram significativamente a capacidade das**

autoridades nacionais para cobrar os direitos aduaneiros proporcionais ao valor real das importações que entram no mercado único da UE. Esta lacuna em termos de direitos aduaneiros conduziu a uma importante perda de receitas para o orçamento da União, que deve ser abordada.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***Também*** deve caber à ***Comissão*** a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***sendo que poderá delegar essas tarefas noutro organismo da União.***

Alteração

(18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Deve caber à ***Autoridade Aduaneira da UE*** a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os direitos da pauta aduaneira comum e outros direitos estabelecidos no respeitante ao comércio com países terceiros constituem um recurso próprio inscrito no orçamento da União e representam uma fonte legítima, estável e importante de receitas para o orçamento da União. A fim de cobrir os custos operacionais suportados pelas administrações nacionais para garantir o funcionamento adequado da União Aduaneira da UE, os Estados-Membros retêm, a título de despesas de cobrança, uma percentagem dos montantes dos direitos aduaneiros por eles cobrados.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) Durante o período que abrange o QFP 2021-2027, os Estados-Membros retêm 25 % dos direitos aduaneiros cobrados a fim de cobrir as despesas de cobrança e de constituir um incentivo para assegurar uma cobrança diligente dos montantes devidos. Esta taxa de retenção tem vindo a aumentar constantemente ao longo dos anos, passando de 10 % para 20 % e até 25 % no âmbito do atual QFP, sem que seja justificada por um aumento dos custos de equipamento, de pessoal e de informação das alfândegas nos Estados-Membros. Esta tendência ascendente compromete o orçamento da União, contraria o espírito da Decisão Recursos Próprios e conduz a um aumento equivalente na contribuição

dos Estados-Membros para o orçamento da União, uma vez que a contribuição baseada no RNB atua como fator de ajuste para garantir um orçamento da UE equilibrado. A implantação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcionará mais sinergias e poupanças aos Estados-Membros, graças à economia de escala resultante da partilha de infraestruturas informáticas a nível da UE, ao passo que os custos serão suportados pelo orçamento da União. Neste contexto, os custos suportados pelo orçamento da UE e pelos Estados-Membros com a cobrança de direitos aduaneiros devem ser acompanhados de perto, a fim de dispor de uma base sólida e factual para tirar as devidas conclusões relativamente à taxa de retenção no futuro.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o

Alteração

(55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o

período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes (*por exemplo, a Organização Mundial das Alfândegas, com vista a propiciar um enriquecimento prático recíproco em matérias específicas*). Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes. *A fim de realizar economias financeiras, a Autoridade deve, se e quando for adequado, cooperar estreitamente com outras instituições, órgãos e organismos da União, em especial os que têm a sua sede no mesmo Estado-Membro. Além disso, deve ser tida em consideração a distribuição geográfica das instituições, órgãos e organismos da UE.* Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial,

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros, a Comissão e **o Parlamento** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência, da qualificação e **da integridade**. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao

adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) No que respeita à prevenção e à gestão de conflitos de interesses, é essencial que a Autoridade exerça as suas atribuições de forma imparcial e idónea e que estabeleça elevados padrões de profissionalismo. Não deverá haver nunca qualquer motivo legítimo para suspeitar que as decisões possam ser influenciadas por interesses antagónicos ao papel da Autoridade enquanto organismo ao serviço de toda a União ou por interesses privados decorrentes da filiação de qualquer dos membros do Conselho de Administração que entrem, ou possam entrar, em conflito com o correto desempenho das funções oficiais da pessoa em questão. Caberá, pois, ao Conselho de Administração adotar e disponibilizar ao público regras gerais em matéria de conflitos de interesses, tendo devidamente em conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu. Essas regras devem assegurar, em especial, que os altos representantes da Autoridade não prejudiquem a integridade desta durante ou após o mandato.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) A fim de garantir o funcionamento eficaz da Autoridade Aduaneira da UE, deverá ser-lhe atribuído um orçamento autónomo, financiado pelo orçamento geral da União e por quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a Autoridade Aduaneira da UE deverá igualmente poder beneficiar de receitas adicionais através de acordos de contribuição ou de convenções de subvenção, bem como de taxas recebidas por publicações e por quaisquer outros serviços prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração

(57) ***A Autoridade deverá dispor dos recursos humanos e financeiros necessários para cumprir os objetivos, as atribuições e as responsabilidades que lhe são confiadas por força do presente regulamento ou por quaisquer outros atos jurídicos pertinentes da União;*** a fim de garantir o funcionamento eficaz da Autoridade Aduaneira da UE, deverá ser-lhe atribuído um orçamento autónomo, financiado pelo orçamento geral da União e ***complementado*** por quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, ***desde que tal não comprometa a independência da Autoridade.*** Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a Autoridade Aduaneira da UE deverá igualmente poder beneficiar de receitas adicionais através de acordos de contribuição ou de convenções de subvenção, bem como de taxas recebidas por publicações e por quaisquer outros serviços prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) Os produtos financeiros resultantes da execução dos regulamentos da União podem reverter para o orçamento da União, a título de recursos próprios ou de outras receitas. Neste contexto, importa ponderar a harmonização mínima das sanções não penais, bem como o papel crescente que a UE desempenha na aplicação do Código Aduaneiro da União. As receitas das

sanções devem, por conseguinte, ser estabelecidas como recursos próprios, juntamente com os direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 311.º do TFUE.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 65

Texto da Comissão

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de

Alteração

(65) O desempenho da União Aduaneira, ***nomeadamente os custos suportados pelas autoridades aduaneiras no desempenho das suas funções***, deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos,

melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. ***Deverá igualmente ajudar a Comissão a realizar, em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma análise dos custos operacionais suportados pelas autoridades aduaneiras nacionais para o cumprimento das suas funções.*** No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão desenvolve, ***executa e mantém*** a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, e estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.

Alteração

3. A Comissão desenvolve a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, e estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados. ***A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo seu funcionamento e manutenção.***

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise. ***Esta célula deve ser financiada pelo orçamento atribuído à***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 207 – n.º -1

Texto da Comissão

Alteração

-1. *A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo funcionamento e pela manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;*

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 207 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a realização da missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras. Em particular:

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras **e à Comissão**. Em particular:

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, ***nomeadamente a medição dos custos operacionais incorridos pelas autoridades aduaneiras para realizar as suas atividades***, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, designadamente a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a utilização partilhada de equipamentos.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 209

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 209

Suprimido

Outras atribuições

Suprimido

A Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE as seguintes funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros:

Suprimido

(a) Atividades relacionadas com o

Suprimido

desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;

(b) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.

Suprimido

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, **por** dois representantes da Comissão **e por um representante designado pelo Parlamento Europeu**, todos com direito de voto.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Alteração

Suprimido

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem *procurar* garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita atestando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração quando se verifique uma alteração das circunstâncias em matéria de conflito de interesses ou, pelo menos, anualmente. A Autoridade pública as declarações e respetivas atualizações no seu sítio Web.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 214 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de

confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. ***Tal não afeta o direito de os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão serem representados por um suplente ou por qualquer outra pessoa.*** As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(f) Adota ***e disponibiliza ao público as*** regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Adota ***um*** regulamento interno;

Alteração

(h) Adota ***e disponibiliza ao público o seu*** regulamento interno;

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 216 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 217 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. ***As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um representante da Comissão.***

Alteração

5. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto ***e procurando assegurar o equilíbrio de género.*** O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.***

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

Alteração

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de ***acordo*** com o seguinte procedimento:

a) Com base numa lista restrita elaborada e publicada pela Comissão, assegurando o equilíbrio de género após um convite à apresentação de candidaturas e um processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante a comissão competente do Parlamento Europeu e perante o Conselho para responderem a perguntas;

b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;

c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em conta esses pareceres.

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.

Alteração

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos. ***O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.

Alteração

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 219 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o

Alteração

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o

desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.

desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo. ***O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 219 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegura a administração corrente da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração

(a) Assegura a administração corrente ***sustentável e eficiente*** da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas na Autoridade Aduaneira da UE, aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Alteração

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, ***bem como para garantir o respeito dos direitos humanos e dos princípios da proteção do ambiente*** na Autoridade Aduaneira da UE, aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 237 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***uma delegação local***

Alteração

1) Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***delegações noutras***

noutro Estado-Membro, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Estados-Membros, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 254 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração

1. Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 254 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. *Os Estados-Membros decidem sobre a utilização do produto resultante da aplicação de sanções não penais, exceto quando constituído como um recurso próprio nos termos do artigo 311.º, n.º 3, do TFUE.*

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 255 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a

Alteração

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a

medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira, ***bem como um acompanhamento regular do nível de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais na realização das suas atividades.*** Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 255 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, ***ajuda a Comissão na recolha de dados pertinentes no respeitante aos níveis de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais a fim de garantir o seu funcionamento,*** e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros para informação.

Alteração

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros **e ao Parlamento Europeu** para informação.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 258 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Uma panorâmica dos custos incorridos pela União, por um lado, e pelos Estados-Membros, por outro, para a execução do regulamento, nomeadamente em comparação com os custos incorridos à data de entrada em vigor do regulamento.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Alibaba Group

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Código Aduaneiro da União e da Autoridade Aduaneira da União Europeia e revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013
Referências	COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	José Manuel Fernandes 28.6.2023
Exame em comissão	16.11.2023
Data de aprovação	11.1.2024
Resultado da votação final	+: 23 –: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Pietro Bartolo, Olivier Chastel, Katalin Cseh, Andor Deli, Pascal Durand, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Andrzej Halicki, Valérie Hayer, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Bogdan Rzońca, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Ana Collado Jiménez, Francisco Guerreiro
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Maria Grapini, Markus Pieper, Bernhard Zimniok

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

23	+
NI	Andor Deli
PPE	Ana Collado Jiménez, José Manuel Fernandes, Andrzej Halicki, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Andrey Novakov, Markus Pieper, Rainer Wieland
Renew	Olivier Chastel, Katalin Cseh, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nils Torvalds
S&D	Pietro Bartolo, Pascal Durand, Eider Gardiazabal Rubial, Maria Grapini, Camilla Laureti, Margarida Marques, Nils Ušakovs
Verts/ALE	Francisco Guerreiro

3	-
ECR	Bogdan Rzońca
ID	Bernhard Zimniok
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções